SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107430 - SP (2026/0246168-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JONATHAN ALVES DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO DE OLIVEIRA ALONSO - SP427787
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT UTILIZADO COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE AÇÕES DE SEGURANÇA URBANA. TEMA 656 DO STF. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. LOCAL CONHECIDO PELO TRÁFICO. ALERTA POR TERCEIRO. FUGA DO AGRAVANTE COM SACOLA E POSTERIOR DESCARTE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DAS PROVAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio. Em homenagem à ampla defesa, foram examinadas as alegações, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado, motivo pelo qual o writ não foi conhecido.
2. A atuação da Guarda Municipal observou o exercício de ações de segurança urbana, à luz da tese fixada no Tema 656 do Supremo Tribunal Federal, e não se caracterizou como atividade investigativa vedada.
3. A sequência fática descrita nas instâncias ordinárias — local conhecido pelo tráfico, alerta proferido por terceiro e imediata fuga do agravante com sacola posteriormente descartada, contendo drogas — evidenciou fundada suspeita prévia e individualizada, legitimando a abordagem e a prisão em flagrante por crime permanente.
4. Não há ilicitude originária capaz de contaminar as provas. Os depoimentos dos agentes públicos, coerentes e compatíveis com o conjunto probatório, constituem meio idôneo de convencimento.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60522825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 232fd23a-a8c2-450f-a3a3-ca0907ddb875

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60522825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 232fd23a-a8c2-450f-a3a3-ca0907ddb875

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107430 - SP (2026/0246168-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JONATHAN ALVES DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO DE OLIVEIRA ALONSO - SP427787
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT UTILIZADO COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE AÇÕES DE SEGURANÇA URBANA. TEMA 656 DO STF. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. LOCAL CONHECIDO PELO TRÁFICO. ALERTA POR TERCEIRO. FUGA DO AGRAVANTE COM SACOLA E POSTERIOR DESCARTE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DAS PROVAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio. Em homenagem à ampla defesa, foram examinadas as alegações, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado, motivo pelo qual o writ não foi conhecido.
2. A atuação da Guarda Municipal observou o exercício de ações de segurança urbana, à luz da tese fixada no Tema 656 do Supremo Tribunal Federal, e não se caracterizou como atividade investigativa vedada.
3. A sequência fática descrita nas instâncias ordinárias — local conhecido pelo tráfico, alerta proferido por terceiro e imediata fuga do agravante com sacola posteriormente descartada, contendo drogas — evidenciou fundada suspeita prévia e individualizada, legitimando a abordagem e a prisão em flagrante por crime permanente.
4. Não há ilicitude originária capaz de contaminar as provas. Os depoimentos dos agentes públicos, coerentes e compatíveis com o conjunto probatório, constituem meio idôneo de convencimento.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60249105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:26
Código de Controle do Documento: ddc1f718-c46e-44c4-b035-97a4686748b8

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN ALVES DA CONCEIÇÃO contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a controvérsia não está centrada na possibilidade abstrata de atuação ostensiva da Guarda Municipal, mas na inexistência de fundada suspeita concreta e individualizada que legitimasse a intervenção estatal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

Aduz que a decisão agravada não enfrentou circunstância essencial suscitada, qual seja, a ausência de identificação da pessoa que teria proferido a expressão “ó o ar”, reconhecida na sentença absolutória como relevante para o convencimento.

Afirma que a decisão agravada alterou a premissa fática ao registrar que os guardas teriam visualizado o próprio agravante gritar “ó o ar” e empreender fuga, o que não corresponde ao quadro fático do acórdão estadual, segundo o qual o alerta teria sido proferido por terceiro não identificado.

Sustenta que, antes da perseguição, não havia denúncia, investigação prévia, informação de comércio de entorpecentes atribuída ao agravante ou qualquer outro elemento objetivo que indicasse sua posse de corpo de delito.

Defende que o fato de se tratar de local conhecido pelo tráfico, somado à reação ocorrida após o alerta realizado por terceiro, não autoriza genericamente a abordagem e perseguição, e que a posterior localização de entorpecentes não pode legitimar retroativamente intervenção destituída dos requisitos do art. 244 do CPP. Assevera que o Tema 656 do STF não suprimiu as garantias previstas nos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão da insurgência à Quinta Turma, para que seja conhecido o habeas corpus e reconhecida a ilegalidade da abordagem, com a consequente declaração de ilicitude das provas e o restabelecimento da sentença absolutória.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a decisão monocrática foi proferida sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 425/433):

Documento eletrônico VDA60249105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:26
Código de Controle do Documento: ddc1f718-c46e-44c4-b035-97a4686748b8

No presente caso, consta do acórdão impugnado, acerca do tema (e-STJ fls. 36/40):

> ***Inicialmente, anote-se não ter havido qualquer ilegalidade na prisão efetuada pelos guardas civis municipais**, **principalmente porque, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender alguém em flagrante se estiver praticando crime.***
> ***Assim**, não sendo esta atividade privativa dos policiais civis ou militares, **foi regular a atuação dos guardas que surpreenderam o réu na posse de entorpecentes, infração permanente e que enseja situação de flagrante, a ponto de justificar a prisão.***
> *[...].*
> *Ademais, com o advento da Lei nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, houve regulamentação e ampliação das funções desses agentes públicos, eliminando qualquer discussão acerca da restrita interpretação dada ao artigo 144, § 8º, da Constituição Federal.*
> *Feito isso, anote-se que o réu, em juízo, negou a prática delitiva com versão bastante frágil, dizendo, em síntese, que foi forjado pelos guardas municipais, uma vez que não possuía qualquer entorpecente consigo, sendo que os agentes de segurança lhes imputaram falsamente a prática delitiva e a propriedade das drogas das quais desconhece a origem.*
> *No entanto, **não há qualquer indicativo nos autos de que os agentes de segurança tinham algum interesse em, levianamente, prejudicar um inocente, a indicar, vez mais, que sua frágil negativa é mera tentativa de se livrar de uma condenação.***
> *Não bastasse isso, **os guardas municipais disseram que estavam em patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido pelo comércio nefasto, oportunidade em que avistaram um indivíduo em frente a uma adega e ele, ao notar a presença dos agentes de segurança, gritou "ó o ar" e empreendeu fuga. Neste momento, o réu saiu correndo com uma sacola em mãos, e adentrou uma área de mata, sendo perseguido pelos guardas, que lograram êxito em detê-lo. Durante a fuga, o réu dispensou a referida sacola no chão, que recuperada, constatou-se conter diversas porções de maconha, crack e cocaína. Com o réu ainda foi apreendida certa quantia em dinheiro. Dada a dinâmica dos fatos, Jonathan foi conduzido à delegacia e preso em flagrante delito.***
> *Percebe-se, pois, que respeitado o entendimento da nobre magistrada sentenciante, **a acusação de tráfico dirigida ao réu está suficientemente comprovada, de modo a justificar o acolhimento do inconformismo Ministerial**, salientando-se que as testemunhas de defesa ouvidas não lograram êxito em infirmar o relato dos agentes de segurança e, com isso, demonstrar a alegada inocência do acusado.*
> ***Outrossim, importante salientar, os depoimentos dos agentes de segurança são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.***
> *[...].*
> ***No mais, a significativa quantidade e variedade de drogas indicam, sem temor, a finalidade mercantil do entorpecente, o que ganha contornos de certeza diante da quantia em dinheiro também apreendido no local (R$25,00).***
> *Assim, pelo meu voto, não havendo dúvidas sobre a responsabilidade criminal de Jonathan, pois confirmadas a autoria pela prova oral*

Documento eletrônico VDA60249105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:26
Código de Controle do Documento: ddc1f718-c46e-44c4-b035-97a4686748b8

> *colhida e a materialidade delitiva também por meio do laudo toxicológico de fls.119/121, que atestou que as substâncias localizadas em posse dos réus eram crack (17,31g), cocaína (27,61g) e maconha (93,88g), de rigor a condenação do apelado pelo crime que lhe foi imputado na denúncia.*

Dos trechos acima transcritos, constata-se que os guardas civis municipais se encontravam no local dos fatos, conhecido pela prática de tráfico, onde visualizaram o paciente que, ao vê-los, gritou "ó o ar" e empreendeu fuga, o que ensejou a fundada suspeita da prática de tráfico, com a consequente abordagem dos pacientes.

Consta ainda, acerca da dinâmica dos fatos, que o réu saiu correndo com uma sacola em mãos, e adentrou uma área de mata, sendo perseguido pelos guardas, que lograram êxito em detê-lo. Durante a fuga, o réu dispensou a referida sacola no chão, que recuperada, constatou-se conter diversas porções de maconha, crack e cocaína. Com o réu ainda foi apreendida certa quantia em dinheiro (e-STJ fl. 39).

Assim, diante do contexto fático delineado, não se pode falar em atividade investigativa desenvolvida pela guarda municipal, mas sim do exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, nos termos do que fixado no Tema 656 do STF.

Nesse sentido, confira-se, mutatis mutandis:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS AUTÔNOMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA MUNICIPAL. VALIDADE DA ATUAÇÃO. TEMA 656 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que concedeu ordem de habeas corpus de ofício para declarar a nulidade do reconhecimento fotográfico e da prisão em flagrante realizada por guardas municipais, absolvendo o paciente do crime de latrocínio tentado. O embargante sustenta omissões e contradições na decisão, destacando a existência de outras provas autônomas para a condenação, a validade do reconhecimento pessoal realizado em juízo e a legitimidade da atuação da Guarda Municipal na prisão em flagrante.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a condenação do paciente pode ser mantida com base em provas autônomas, independentemente da suposta nulidade do reconhecimento inicial; (ii) determinar se a atuação da Guarda Municipal ao efetuar a prisão em flagrante do réu, após acionamento por populares, é legítima; e (iii) examinar se a ordem de habeas corpus concedida de ofício deve ser revista diante da reavaliação do conjunto probatório.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O reconhecimento pessoal realizado na Delegacia de Polícia logo após a prisão em flagrante do paciente, bem como sua posterior confirmação em audiência judicial, observando o disposto no art. 226 do CPP, são válidos e corroboram a autoria do crime.*

Documento eletrônico VDA60249105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:26
Código de Controle do Documento: ddc1f718-c46e-44c4-b035-97a4686748b8

4. A condenação deixa de basear-se exclusivamente no reconhecimento da vítima, mas também em depoimentos testemunhais coerentes e na prisão do paciente dentro de uma escola pública logo após a prática do crime, reforçando a suficiência probatória.

5. A Guarda Municipal agiu legitimamente ao efetuar a prisão em flagrante do paciente, uma vez que foi acionada por populares sobre um tiroteio envolvendo tentativa de assalto e vítima ferida, sendo a intervenção necessária para a segurança pública e proteção do patrimônio municipal.

6. A GCM foi acionada porque o possível atirador estaria escondido dentro de um CIEP, que é uma escola pública. Diante da notícia de que uma pessoa armada estava dentro de uma escola pública, era dever da Guarda Municipal intervir imediatamente para capturar esse indivíduo. A considerar essa situação de risco que se desenrolava em escola pública, com potencial risco a terceiros, era essencial a rápida e emergencial intervenção da Guarda Municipal.

7. Como estava em curso uma ação criminosa no interior de uma escola pública, envolvendo, portanto, o patrimônio público e pessoas sob a proteção do Estado (alunos, professores e funcionários), a ação da Guarda Municipal foi legítima.

8. ***Aplicação do Tema 656 do STF, com repercussão geral, no sentido de que é constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário.***

9. A revogação da ordem de habeas corpus se impõe, dado inexistir flagrante ilegalidade a ser corrigida de ofício, considerando-se que o conjunto probatório é suficiente para a condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração acolhidos para revogar a ordem de habeas corpus concedida no acórdão embargado e restabelecer a condenação imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e respectiva segregação.

(EDcl no HC n. 909.377/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Ademais, importa salientar o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido que o depoimento dos policiais tem valor probante, uma vez que se revestem de fé pública, podendo ser usados para fundamentar sentença condenatória, sem que daí ressaia qualquer ilegalidade. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, relembro que o habeas corpus não é a via adequada para apreciar pedido de absolvição, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio constitucional, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

2. As instâncias ordinárias embasaram a condenação do paciente em elementos fáticos e probatórios concretos, os quais, detidamente

Documento eletrônico VDA60249105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:26
Código de Controle do Documento: ddc1f718-c46e-44c4-b035-97a4686748b8

examinados em primeiro e segundo graus de jurisdição, conduziram à conclusão de que o réu praticou o crime de associação para o tráfico, de maneira estável e duradoura, com os demais denunciados.
Assim, desconstituir tal entendimento, para absolver o paciente, implicaria aprofundado reexame dos fatos e provas carreados aos autos procedimento que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.
3. ***Os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos*** *(AgRg no HC n. 615.554/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.) 4. Mantida a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico, descabida a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*
5 . Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 816.590/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SUBMISSÃO AO COLEGIADO. ESVAZIAMENTO DA ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVALORAÇÃO DE PROVAS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ NO CASO CONCRETO. PARCERIA ENTRE OS RÉUS PARA O COMETIMENTO DO DELITO DO ART. 297 DO CP CONFIGURADA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Consoante as disposições do art. 255, § 4.º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula n. 568/STJ, pode o relator, monocraticamente, dar provimento ao recurso especial quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior. Além disso, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a submissão da insurgência ao Colegiado, esvazia a alegação de cerceamento de defesa.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revaloração de provas no âmbito do recurso especial, desde que os fatos estejam estritamente delineados na sentença e no acórdão recorrido, sem incorrer na incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. O Tribunal de Justiça deixou de considerar seus próprios relatos no sentido de que o local onde foram apreendidos petrechos para falsificação e espelhos de identidade era domicílio do réu Adair e, mesmo considerando que o réu Anderson por lá passava uma temporada, aqueles elementos utilizados na prática dos ilícitos (impressora, desktop, etc) foram encontrados em toda a casa, configurando um verdadeiro laboratório de falsificações e defraudações, que não poderia passar despercebido por Adair. Assim, não pode ser descartada a parceira entre os acusados no delito do art. 297 do CP.
Não é demais falar que o mandado de busca e apreensão era dirigido a Adair (Operação Fênix) e a abordagem de Anderson deveu-se apenas à sua estadia no interior da casa, tanto que em sua busca pessoal, se não encontrada a segunda identidade com a sua foto, não se indagaria seu

Documento eletrônico VDA60249105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:26
Código de Controle do Documento: ddc1f718-c46e-44c4-b035-97a4686748b8

verdadeiro nome. A apresentação do primeiro documento falso visava inclusive o não cumprimento de mandado de prisão por alimentos em seu desfavor, sendo o segundo encontrado apenas na busca pessoal.
4. Reforça-se a existência dos depoimentos policiais, confirmados em juízo sob o crivo do contraditório, além de prova testemunhal validando a busca e apreensão realizada na residência, todos condizentes com a condenação do recorrente.
*5. **A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"** (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).*
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.284.579/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Ante o exposto, **reconsidero** *a decisão proferida pela Presidência desta Corte às e-STJ fls. 397/398 e* ***não conheço*** *do habeas corpus.*
Publique-se.

Da fundamentação transcrita, verifica-se que o alerta “ó o ar” foi proferido por terceiro não identificado, em frente a adega, e que, após essa reação, o agravante empreendeu fuga com uma sacola, dispensando-a durante a perseguição, de cujo interior foram extraídas diversas porções de drogas. Corrige-se, assim, a premissa fática adotada na decisão agravada, para reconhecer que não houve menção de que o próprio agravante tenha proferido o alerta.

Essa correção, entretanto, não altera a conclusão jurídica quanto à existência de fundada suspeita anterior às diligências. A sequência fática – local conhecido pelo tráfico, alerta por terceiro e imediata fuga do agravante com objeto posteriormente dispensado – constitui quadro suficiente para legitimar a intervenção dos guardas civis municipais, sem que se cogite de construção a partir do resultado da busca.

O comportamento do agravante, aliado às circunstâncias objetivas, gerou motivo concreto e individualizado para abordagem, sem que se impute à guarda municipal atuação investigativa incompatível com o Tema 656. Nesse ponto, o acórdão estadual descreve prisão em flagrante de infração permanente, o que guarda compatibilidade com o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais.

Diante desse quadro, não há ilicitude originária capaz de contaminar o resultado da diligência. À luz das circunstâncias delineadas pelo Tribunal a quo, a atuação da Guarda Municipal se harmoniza com os parâmetros fixados pelo Tema 656, sem afastar os requisitos do Código de Processo Penal. O argumento de ausência de

Documento eletrônico VDA60249105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:26
Código de Controle do Documento: ddc1f718-c46e-44c4-b035-97a4686748b8

identificação do autor do alerta não esvazia a fundada suspeita em relação ao agravante, que emergiu da sua conduta imediata de fuga com objeto que foi dispensado e que continha drogas, tal como consignado no acórdão estadual.

Ressalte-se, por fim, que, no ponto, esta Corte tem julgado no sentido de que os depoimentos dos agentes públicos, quando coerentes e compatíveis com o conjunto probatório, constituem meio idôneo para formar convicção, como já reconhecido: "Os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC n. 615.554/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021; AgRg no HC n. 816.590/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023; AgRg no AREsp n. 2.284.579/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023) (e-STJ fls. 431/433).

Assim, em que pese o esforço argumentativo da defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60249105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:26
Código de Controle do Documento: ddc1f718-c46e-44c4-b035-97a4686748b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.107.430 / SP

Número Registro: 2026/0246168-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002585420258260617 20224320820258260000 20373672025

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO DE OLIVEIRA ALONSO
ADVOGADO : LEANDRO DE OLIVEIRA ALONSO - SP427787
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATHAN ALVES DA CONCEICAO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN ALVES DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO DE OLIVEIRA ALONSO - SP427787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:07
Código de Controle do Documento: efc28214-12b7-40a5-bdc6-ae86c4b00993

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:07
Código de Controle do Documento: efc28214-12b7-40a5-bdc6-ae86c4b00993